

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES. SR RENAN DE OLIVEIRA DELFINO.

URGENTE!!!

Assunto: **Informa deferimento de procedimento instaurado junto ao TCE/ES e solicita SUSPENSÃO preliminar de julgamento de contas (exercício de 2015) Agendado para o dia 03/10/2023 (plenário) até trânsito em julgado pelo TCE/ES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente **RENAN DELFINO**,

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, ex-prefeito do Município de Anchieta/Es na gestão 2013-2016, vem respeitosamente a presença de V.exa. com fundamento no parecer em anexo (TCE/ES), prolatado pelo Excelentíssimo Doutor Conselheiro Sérgio Borges, informar e requerer:

SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 E 2016 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES, EM VIRTUDE DE ACATAMENTO DO RECURSO DE REANALISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DOS PROCESSOS:

Em uma análise dos processos apensos ao parecer prévio 083/2017 – (3760/20) E 095/2019, pertinente as contas de 2015, assim estão:

Assim, todos estão apensos aos autos 4107/2016, que trata das contas anuais da Prefeitura de Anchieta/ES no ano de 2015.

<u>03760/2020-8</u>	Embargos Declaração	de	Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD	SEGEX	03/08/2020 15:16	11/02/2021 12:55
<u>20499/2019-4</u>	Embargos Declaração	de	Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD	SEGEX	09/12/2019 12:09	11/02/2021 12:55
<u>08898/2017-7</u>	Recurso Reconsideração	de	Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD	SEGEX	17/11/2017 18:31	11/02/2021 12:55
<u>01186/2015-6</u>	Lei de Diretrizes Orçamentárias		Responsável: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD	SEGEX	02/02/2015	11/02/2021 12:55

Bem como os processos apensos aos autos do exercício de 2016.

DOS FATOS:

Cuidam os autos de procedimento adotado pela Câmara de Vereadores de Anchieta/ES, formado para julgamento de contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Anchieta/ES;

O expediente está previsto para o dia 03/10/2023 (sessão de julgamento de contas) - Plenário.

DA POSSIBILIDADE DE RECURSO:

Como é do conhecimento dessa r. casa de leis, o julgamento de contas é uma medida gravosa e aplicada aqueles gestores que não conseguem demonstrar de forma cabal a integridade dos números e atos disponíveis à época da decisão, os qual indeferiu.

As contas de 2015 e 2016 ainda não foram julgadas pelo Legislativo Municipal.

No caso dos autos originários do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE/ES), houve manifesta e inequívoca alteração de entendimentos no tocante ao rol de responsáveis pelos dados ora fornecidos e registrados à época 2015, para os dias atuais, reconhecendo de forma grandiosa inclusive que:

...o Chefe do Executivo NÃO PARTICIPA da escrituração

contábil, não realiza a tarefa de lançamento contábil, não classifica contabilmente a despesa. Logo, se o Prefeito não é o agente público responsável pela escrituração contábil, não praticou erro grosseiro que motivasse a decisão do TCE em rejeitar suas contas”.

Registra ainda que a manifestação em letra garrafal de **“NÃO PARTICIPA”** foi uma inovação da própria área técnica do tribunal de contas do TCE/ES.

Acima trecho do novo entendimento exposto pela equipe técnica do TCE/ES, sob responsabilidade do Prefeito no exercício de 2020.

Abaixo recortes da Instrução técnica de recurso, pertinente as contas de 2020 do Município de Anchieta/ES, devidamente publicada no sítio do TCE/ES, o qual confere novo entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 05325-8935D-934A1



Instrução Técnica de Recurso 00173/2023-2
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01981/2023-6, 09796/2022-3, 02468/2021-2, 02378/2021-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 27/06/2023 11:31

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: FABRICIO PETRI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

concreto, em cotejo com a análise global e intertemporal das contas do exercício em referência, divirjo parcialmente do entendimento do Relator, e voto pelo provimento parcial do recurso, reformando-se o Parecer Prévio, para considera-lo passível de ressalva. (Parecer Prévio TC-36/2021. Processo TC-15225/2019. Voto-vista Conselheiro Sérgio Borges.)

[...]

O caso do Município de Anchieta se assemelha à jurisprudência citada acima, uma vez que a Administração Pública manteve suas contas equilibradas, obedeceu aos limites impostos pela Constituição Federal e pelas demais normas legislativas, bem como deixou Disponibilidade de Caixa suficiente, cumprindo o artigo 42 da LRF e, ainda, não motivou qualquer dano ao Erário.

Assim, deve o TCE compreender que a suposta irregularidade técnica-contábil, apesar de supostamente ser considerado um erro grosseiro, não trouxe consequências graves ao Município.

Contudo, restou mais que caracterizado que a irregularidade apontada, que frisa-se não pode ser atribuída ao gestor, não é de natureza grave, sendo isto, inclusive consenso entre a própria área técnica do TCEES e o MPC.

Ocorre que, ainda que se pudesse classificar a presente irregularidade como grave, esta por si só não teria o condão de macular as contas do gestor .

[...]

Em seu voto, o Exmo. Conselheiro Relator João Luiz Cotta Lovatti aplicou o princípio da razoabilidade para aprovar as contas do gestor do IPACI (exercício 2016), mesmo diante de irregularidade de natureza grave, porém, sendo a única irregularidade de natureza grave identificada naquele exercício. Constatou do voto do Exmo. Relator:

Entretanto, circunstancialmente, no caso do IPACI restou como única irregularidade no exercício, condição que sobreleva aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na decisão acerca de macular as presentes contas em razão desse item. Por certo, discorreu-se sobre se tratar de irregularidade grave mas sem força suficiente para se converter em fator essencial para macular as contas como um todo. Desse modo, assumo os efeitos mitigadores e adoto entendimento de adequá-la à condição de regulares com ressalva.

Com base nessa linha de raciocínio, o Plenário do TCEES decidiu pela aprovação com ressalva das contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

Ademais, a irregularidade pendente, qual seja, a de Realização de Despesa sem Prévio Empenho, já foi devidamente sanada pela área contábil e formalmente advertida para que não ocorra novamente, ao menos nesta gestão.

[...]

O prefeito não participa da classificação do ato contábil e nem tinha conhecimento de como esses lançamentos estavam sendo realizados. Não possui conhecimento técnico na área, não sendo esta uma matéria que possa ser classificada dentro daquelas do campo de conhecimento do homem médio.

[...]

A classificação de despesa é matéria técnica que só contadores, atuantes da área pública, dominam e só a estes restaria caracterizado o erro grosseiro. O gestor, como homem médio e sem conhecimentos de contabilidade pública cometera erro justificável frente a sua ausência de conhecimento técnico sobre o assunto.

Assim não se verifica motivação que justifique a decisão de rejeição de contas do Sr. Fabrício Petri, o que viola o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos (§ 2º do art. 45 da Constituição Estadual).

Há, também, desrespeito à regra do inciso II c/c inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC, aplicável por força do artigo 70 da LC 621/2012 - necessidade da devida motivação das decisões.

Com relação às deliberações que tratam de análise da prestação de contas de gestores públicos, prescreve o artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que somente haverá rejeição quando ficar comprovada GRAVE infração à Constituição Federal ou à legislação nacional, nos termos do inciso III.

O termo "grave" empregado no inciso III do artigo 80 está **relacionado à consequência que o ato tido como irregular causa à Administração Pública**. Para que a irregularidade seja de natureza grave, e consequentemente tenha hipótese de rejeição de contas, é preciso demonstrar o prejuízo (econômico ou não) para o Poder Público.

Tem-se, por exemplo, o descumprimento do percentual mínimo a ser aplicado nas atividades de saúde (15%) ou educação (25%). Neste caso, constata-se uma afronta às regras constitucionais e que proporciona um prejuízo para sociedade, implicitamente na qualidade dos respectivos serviços. É hipótese de rejeição de contas, aplicando-se a diretriz prevista no inciso III do artigo 80 da LC 621/2012.

[...]

Conforme mencionado, somente uma irregularidade motivou a emissão de Parecer Prévio sugerindo que a Câmara Municipal de Anchieta rejeitasse as contas do Prefeito Fabrício Petri, referente ao exercício financeiro de 2020.

Trata-se do seguinte achado: *"Evidências de Realização de Despesas Sem Prévio Empenho - Despesas do Exercício Anterior."*

Ao descrever a irregularidade, o Exmº Conselheiro Relator declarou expressamente que se trata de equívoco na contabilização de despesas, ou seja, trata-se de **erro na realização de lançamentos contábeis**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 05325-8935D-934A1

Produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Não resta dúvida de que o ato tido como irregular é de natureza técnico/contábil. Refere-se a **lançamentos contábeis** à conta de despesas de exercícios anteriores (elemento 92).

Ao mesmo tempo, para "justificar" o voto pela Rejeição das Contas do Sr. Fabrício Petri, o Exmº Conselheiro Relator alegou que o Chefe do Executivo do Município de Anchieta teria agido com erro grosseiro - culpa gravosa.

Reforça-se a contradição no próprio julgamento, uma vez que o Chefe do Executivo NÃO PARTICIPA da escrituração contábil, não realiza a tarefa de lançamento contábil, não classifica contabilmente a despesa. Logo, se o Prefeito não é o agente público responsável pela escrituração contábil, não praticou erro grosseiro que motivasse a decisão do TCE em rejeitar suas contas.

A contabilização das despesas públicas, a escrituração e lançamento contábil, é de responsabilidade exclusiva do contabilista, profissional de nível superior, bacharel em ciência contábeis. Assim, forçoso concluir que não há ato praticado pelo Prefeito Municipal. Logo não se pode atribuir ao recorrente o cometimento de erro grosseiro.

O Tribunal de Contas possui firme jurisprudência no sentido de aprovar com ressalva contas de gestores diante de equívocos contábeis, quando o gestor não contribuiu para a irregularidade. Que sirva de exemplo o seguinte precedente:

Este fato, a meu ver, justificada foi a falha da contabilidade (não da gestora), que, por alguma razão desconhece ou deixou de aplicar a regra contida na NBC TSP – Estrutura Conceitual, e aplicou a regra prevista em lei, o que não ocasionou qualquer prejuízo ao erário ou à prestação de contas, pois o sistema financeiro, que envolve o saldo de caixa, não foi afetado por acréscimo ou diminuição, mas apenas o sistema patrimonial, afetando o resultado patrimonial (não o financeiro), não se podendo considerar a ocorrência como irregularidade de natureza grave, como afirmado pelo corpo técnico.

Diante dessa problemática, entendimentos controversos e visando demonstrar a boa fé dos atos ali praticados na gestão do exercício de 2015, foi protocolado processo junto a corte de contas para reanalisar o feito, o que fora deferido, necessitando sustar atos posteriores, tudo para elucidar possíveis incoerências que possam prejudicar esse ex-gestor.

No referido pleito dois ou mais pontos necessitam de reanálise, tais como:

- 1) Individualização da responsabilidade (Matriz – contabilidade e outros);
- 2) Conformidade do entendimento firmado no parecer técnico pertinente as contas de 2020 do atual prefeito de Anchieta/ES, que após serem opinadas pela **REJEIÇÃO**, foi interposto recurso com fundamento semelhante ao utilizado nas contas de 2015/2016 e a equipe técnica do TCE, nesse novo episódio opinou por novo entendimento, justificando pela regularidade.

Diante do exposto, os autos necessitam de nova análise.

DO RECONHECIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PEDIDO RECURSAL.

Após minuciosa análise dos autos e visando comprovar a regularidade da prestação de contas desse ex-gestor, fora peticionado junto a corte de contas **PEDIDO DE REANÁLISE**, das contas de **2015 e 2016**, o que foi **RECONHECIDO** e enviado a área técnica da corte de contas a saber:

PEDIDO DE REVISÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – CASO ANÁLOGO – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO – ENVIO À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE DE MÉRITO

...Pleiteia a reforma do entendimento, apresentando a este Tribunal a necessidade de ser considerado que no ano de 2016, o Estado passou por grande descompasso financeiro, principalmente os Municípios, que foi totalmente sensibilizado pela corte de contas e proposto pelo então governador à época, um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), visando não punir severamente o gestor que teve suas contas desequilibradas de forma abrupta.

...Ainda pontua como fundamento para reanálise do parecer objurgado, que o profissional contábil é o responsável por inserir os dados e manter a contabilidade em plena regularidade, e na Prefeitura de Anchieta a contadora contratada na gestão 2013-2016 é a mesma que atualmente está operacionalizando o sistema contábil da prefeitura de Anchieta/ES, inexistindo qualquer diferença entre o tratamento dispensado nas justificativas ponderadas nas contas do atual prefeito (2020) como

[...] Informa, outrossim, o cumprimento das metas estabelecidas e adoção de providências visando equacionar as despesas

corrente das contas da gestão 2016, fato que deverá ser levado em consideração, solicitando, portanto, a reanálise pela equipe técnica do TCE/ES sobre as contas de 2015 e 2016, oportunizando ampla defesa, para carrear aos autos as informações necessárias a elucidação.

...Desta forma, numa análise superficial do tema, reconheço que o posicionamento emitido em um parecer deva necessariamente influenciar na compreensão de outro, anterior, conforme pretende o requerente, por conseguinte, entendo por, de maneira excepcional, encaminhar os autos à SEGEX para instrução e análise do mérito recursal

[...]

2. DECISÃO

Por todo o exposto, DECIDO da seguinte forma:

1. CONHECER do presente expediente para:

1.1 DETERMINAR a remessa dos autos à SEGEX para instrução e análise do mérito, considerando a possibilidade de recebimento do pleito como Direito de Petição, nos termos no art. 171, § 5º, da LOTCEES e art. 421, § 11, do RITCEES;

2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

Vitória, 27 de setembro de 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

Assim, diante dos **novos fatos** e visando não tumultuar e penalizar o gestor que está demonstrando a total boa fé dos atos praticados durante os exercícios de 2015 e 2016, e o pleno reconhecimento do pedido de reanálise por parte da r.corte de contas, é de suma importância que seja os atos considerados suspensos até tramitação final.

DOS PEDIDOS:

Em breve resumo, e verificando que o julgamento de contas de prefeito é evento Gravoso e que necessita exaurir todas as dúvidas possíveis, para não haver injustiças e prejuízo a imagem do Gestor;

e diante dos novos fatos alcançados e expostos, **REQUEIRO em caráter de Urgência:**

- 1) Suspensão de sessão de Julgamento de contas do exercício de 2015, que está marcada para o dia 03/10/2023 em sessão plenária, até o trânsito em julgado perante a corte de contas.**
- 2) Solicita ainda que seja este interessado notificado de todos os atos processuais;**
- 3) Suspensão de inclusão em pauta das contas de 2016, caso seja ato contínuo, até ulterior deliberação.**

É o que necessita requerer!

Anchieta/ES, 28 de setembro de 20.23

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Ex Prefeito de Anchieta/ES